



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ACP 0000873-03.2017.5.10.0001  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE  
BRASILIA  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 20/07/2017.

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em face do Banco do Brasil S.A., com pedido de liminar *inaudita* altera pars a fim de que o requerido se abstenha de descontar nos salários dos seus empregados o dia de greve realizada em 30/06/2016, até que a negociação coletiva disponha a respeito.

O eg. TRT da 10ª Região já apreciou caso idêntico, em julgamento de Mandado de Segurança, processo nº MS-0000252-09.2017.5.10.0000, de relatoria do Desembargador Federal do Trabalho, Mário Macedo Fernandes Caron, a quem peço *vênia* para adotar como razões de decidir a presente medida, por aliar-me integralmente ao seu entendimento:

*"DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*1. Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 224 do arquivo convertido em PDF (ordem crescente).*

*2. Passo a examinar o pedido liminar.*

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz, OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Titular da*

*MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0000563-76.2017.5.10.0007, concernente ao indeferimento da tutela de urgência pleiteada no intuito de que seja a Caixa Econômica impedida de descontar do salário o dia de greve geral (sexta feira dia 28/4/2017), bem como do final de semana que sucedeu ao dia da greve, até que negociação coletiva disponha a respeito.*

*A autoridade coatora indeferiu a tutela de urgência pleiteada na reclamação trabalhista pelos seguintes fundamentos:*

*"Vistos os autos.*

*Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória,*

*ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Brasília em*

*desfavor de Caixa Econômica Federal. Pleiteia o autor, em caráter liminar, seja a Caixa*

*Econômica impedida de descontar do salário o dia de greve geral (sexta feira), bem como do final de semana que sucedeu ao dia da greve, até que negociação coletiva disponha a respeito.*

*A suma da narrativa exordial noticia que os empregados da requerida decidiram aderir ao movimento de paralisação deflagrado dia 28/04/2017, apesar do posicionamento contrário da federação a que faz parte a entidade bancária e o comunicado expedido pela requerida advertindo acerca do possível desconto das dos dias de faltas.*

*Análise.*

*O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória, a fim de conferir melhor sistematização ao instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294.*

*A primeira, tutela provisória de urgência, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, afigurando-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, unindo as antigas figuras da tutela cautelar e da tutela antecipada, conforme previsão no artigo 300 do aludido Diploma.*

*Já a segunda espécie, tutela provisória da evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.*

*Ausentes os requisitos dispostos no art.300 e seguintes do CPC, indefiro.*

*Aguarde-se audiência inaugural já designada para a ser realizada 13/07/2017, às 08h34, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.*

*Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para*

*instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. (fls. 20/21 do arquivo em PDF, na ordem crescente). Alega o sindicato impetrante que tal decisão violou o direito líquido e certo da categoria porque desrespeitado o art. 9º, §§ 1º e 2º, da CF, art. 7º, caput e parágrafo único da Lei nº 7.783/89, bem como o histórico dos acordos coletivos de trabalho, nos quais ficou assegurada a possibilidade de compensação dos dias de greve, ao invés dos descontos (fl. 5).*

*Requer seja concedida liminar "a fim de resguardar seu direito líquido e certo, cassando assim a decisão proferida nos autos da reclamação 563-76.2017.5.10.0007 para determinar que a Caixa não desconte o salário do dia da greve geral (28/04/2017) e repouso semanal remunerado, bem como*

*não considere esses dias como faltas para quaisquer efeitos legais e contratuais, a fim de viabilizar aos empregados a compensação do referido dia ou, sucessivamente, a negociação coletiva a respeito" (fl. 10).*

*Examino.*

*A greve é fenômeno social fundado na solidariedade coletiva como superação de interesses e conveniências pessoais. Tem pertinência com a função social da propriedade e teve uma penosa trajetória para ser reconhecida como um direito. É um instrumento extremo de pressão, de autotutela, que subverte a ordem natural das coisas. O trabalhador deixa de cumprir a principal obrigação contratual - a prestação de serviços - como último recurso no intuito de perseguir melhorias da condição social de todos os integrantes da categoria, pondo em risco a remuneração, o emprego e a própria subsistência. O contexto da paralisação é marcado por tensão, pressão. Numa metáfora, seria uma "queda de braços" com o empregador, numa situação de intensa vulnerabilidade. Constitui, antes de mais nada, um direito fundamental do trabalhador (CF, art. 9º). Assim, os termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 devem ser interpretados conforme a Constituição, de forma que a observância de seus preceitos não acabe por fragilizar ou até mesmo anular o movimento grevista.*

*De outro lado, está o direito do empresário em gerir o seu negócio (livre iniciativa) e exercer o poder diretivo em relação aos trabalhadores que contrata e remunera em contraprestação aos serviços prestados, mas sem perder de vista o objetivo social do empreendimento (CF, art.1º). É certo que a greve gera transtornos e prejuízos à população, mas é justamente nisso que se assenta a pressão necessária ao movimento.*

*Importante ter-se em mente que os direitos em discussão têm assento constitucional e,*

*portanto, os seus núcleos precisam ser protegidos. Não pode haver a preponderância de um sobre o outro, uma vez que os valores constitucionais precisam coexistir no sistema. E a árdua tarefa do julgador está justamente em identificar qual o núcleo de cada um dos princípios envolvidos para adotar a decisão que preserve a ambos, compatibilizando direitos e liberdades.*

*O momento histórico de luta pela afirmação do estado democrático de direito e contra a real e iminente possibilidade de retrocesso social, em face da discussão legislativa acerca da extinção de direitos trabalhistas e previdenciários, potencializa e justifica, em tese, o receio e a ação daquele que entrega sua força de trabalho em face de uma remuneração e de outras garantias sociais, empregado ou não.*

*Alias, o cenário foi muito bem captado pelo Desembargador Pedro Luíz Vicentin Foltran, Presidente do Eg. TRT/10 Região quando, indeferindo liminar, manteve a paralisação de 100% dos Rodoviários no Distrito Federal, movimento paredista que, com certeza, influenciou na paralisação geral ocorrida. Registro da decisão o seguinte trecho, objeto de notícia no sítio do Tribunal, verbis:*

*"Diante do cenário histórico atual, em que profundas alterações na legislação trabalhista e*

*previdenciária, capazes de afetar drasticamente as relações de emprego em curso e vindouras, estão sendo propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais, estão conclamando todos os trabalhadores, celetistas, estatutários e de carreira de Estado, a expressar sua discordância com boa parte das alterações sugeridas por meio de uma paralisação*

*geral".*

*Nesse contexto, tenho que o desconto imediato do dia de paralisação em razão da greve geral no dia 28/4/2017 - fato notório - sem prévia negociação coletiva, sem possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, desrespeita a amplitude do direito de greve na forma em que previsto no art. 9º da CF e na Lei nº 7.783/1989, especialmente em se tratando de uma categoria com longo histórico de reposição dos dias de paralisação.*

*Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a CAIXA*

ECONÔMICA FEDERAL não efetue desconto nos salários dos empregados que aderiram à greve geral (28/4/2017 e repouso semanal subsequente) até negociação coletiva ou outra forma de composição a respeito da compensação das horas não trabalhadas ou, ainda, até o julgamento da ação civil pública nº 0000563-76.2017.5.10.0007.

*Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 avos do salário de cada empregado que tenha desconto em seus salários em decorrência da greve geral do dia 28/4/2017.*

*Oficie-se a autoridade eleita coatora para que forneça as informações que entender*

*pertinentes, no prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I), bem como para tomar as medidas necessárias ao cumprimento desta liminar nos autos da ação civil pública nº*

*0000563-76.2017.5.10.0007.*

*Cite-se a litisconsorte com urgência.*

*Com as manifestações, envie-se o processo ao Ministério Público para opinar.*

*Após, venham-me os autos conclusos.*

*Publique-se."*

Dessa forma, com os fundamentos da decisão supra, entendo estarem presentes a razoabilidade do direito e a possibilidade de causar danos aos empregados do requerido, pelo que **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao Banco do Brasil S.A. que se abstenha de descontar nos salários dos empregados que aderiram à greve, a falta do dia 30/06/2017 e seus reflexos, até que a norma coletiva disponha sobre a matéria.

Publique-se.

Intime-se o requerido por mandado.

BRASILIA, 26 de Julho de 2017

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL  
Juiz do Trabalho Substituto